

Registro: 2017.0000184107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001276-67.2009.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado LUIZA LÓRIA, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ:

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U. À Egrégia Seção de Direito Privado, Terceira Subseção (25ª e 36ª Câmaras), nos termos do artigo 5º, item III.15, da Resolução n.º 623/2013.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LEONEL COSTA (Presidente sem voto), CRISTINA COTROFE E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 22 de março de 2017.

PONTE NETO RELATOR Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 10.392 APELAÇÃO Nº 0001276-67.2009.8.26.0223

COMPETÊNCIA RECURSAL – Responsabilidade civil por ilícito extracontratual decorrente de obrigação de fazer c.c. reparação por danos morais, em razão de acidente de trânsito (queda de bicicleta) -Fazenda Demanda em face da Pública Competência recursal aferida pelo pedido e pela causa de pedir – Matéria principal inserida na competência de uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras), nos termos do art. 5º, III.15, da Res. n.º 623/2013 -Incompetência prevalece absoluta que prevenção, prevista no art. 102 do RITJSP (julgamento de anterior recurso de A.I.) Entendimentos adotados por esta E. Corte, inclusive pelo C. Órgão Especial – Recursos não conhecidos com determinação de remessa à E. Presidência da Seção Direito Privado, para redistribuição à Terceira Subseção.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. reparação por danos morais, em razão de acidente de trânsito, ajuizada por LUIZA LORIA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ, objetivando determinar que a ré a realize a imediata intervenção cirúrgica necessária no joelho da autora, fornecendo o tratamento necessário para sua recuperação; ou que seja a ré compelida a realizar a cirurgia necessária na autora; ou encaminhada à outra unidade de saúde; bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em resumo, relata a autora que em 06 de março de 2008, por volta das 18 horas, sofreu fraturas devido a uma queda ao conduzir sua bicicleta na av. dos Andradas, próximo ao n.º 1.619, Bairro Nossa Senhora de Fátima, em razão de uma valeta aberta no chão da via pública, cuja responsabilidade de conservação seria da prefeitura.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 71), a r. sentença, às fls. 261/264v, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgou parcialmente procedente a ação, para o fim exclusivo de



condenar a ré à obrigação de realizar intervenção cirúrgica no joelho da autora, providenciando-se o local de atendimento, sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite de R\$20.000,00; e, diante da sucumbência parcial, condenou cada parte a pagar os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa (art. 85, § 14, do CPC/2015), observandose os benefícios da gratuidade concedida à autora (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015).

Apelação da autora (fls. 280/287), em que alega, em resumo: que não prospera a parte da sentença que julgou improcedente o pedido de reparação por danos morais em face da Prefeitura de Guarujá, pois nos autos há provas contundentes quanto à existência de buraco na rua capaz de causar um acidente com pedestres, ciclistas ou mesmo motociclistas; e requer a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação, considerando que R\$150,00 é um valor irrisório e pelo simples fato de se considerar que o processo tramita há mais de 7 anos.

Apelou também o Município de Guarujá, requerendo a reformada sentença para que a ação seja julgada totalmente improcedente (fls. 290/315). Alega, em resumo; violação ao princípio do contraditório e, consequentemente, violação à regra da proibição de decisão surpresa, previsto no novo código processual (art. 10 do CPC/2015), tendo em vista que, no caso em tela, uma vez afastado o nexo causal de eventual conduta omissiva do Estado, não há que se falar em condenação de obrigação de fazer de realização da obrigação de cirurgia; e, ademais, a regra constitucional prevista no artigo 196 da Constituição Federal é questão do Governo do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal, vez que o SUS é formado por uma rede regionalizada e hierarquizada de ações de serviço de saúde, conforme artigos 16, 17 e 18 da Lei n.º 8.080/90, logo, a condenação do Município, por este fundamento, vai impactar no orçamento municipal e violar o princípio constitucional da isonomia; e ausência de nexo de causalidade entre os eventos ação/ omissão e o resultado, verificando-se a inexistência



de qualquer dano na via pública e restando-se evidente que a responsabilidade pelos danos sofridos pela autora, se efetivamente ocorridos, se deu por sua culpa exclusiva e atribuídos ao seu próprio comportamento imprudente de "não olhar onde passa" (distração).

Contrarrazões pela autora (fls. 318/323 e 324).

É O RELATÓRIO.

2. Esta Colenda 8ª Câmara de Direito Público é incompetente para o julgamento do recurso, em razão da matéria principal discutida (<u>reparação por danos morais em razão de acidente de trânsito</u>).

3. Inicialmente, <u>observa-se que a distribuição por prevenção (anotada às fls. 326 - art. 181, § 3º, do Regimento Interno do TJSP – decorrente do julgamento do A.I. n.º 2010914-70.2015.8.26.0000, voto n.º 4.843, fls. 272/275) é relativa, portanto, prevalece a incompetência desta E. Seção de Direito Público, no entendimento do C. Órgão Especial:</u>

COMPETÊNCIA "CONFLITO DE INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR PASSAGEIRO EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (METRÔ) — ARGUMENTOS DEDUZIDOS **PETICÃO** INICIAL **QUE** NA INVOCAM, EXPRESSAMENTE, A RESPONSABILIDADE CIVIL DA REQUERIDA PELO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CÓDIGO CIVIL, ALÉM DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA PARA EXAME DO RECURSO QUE SE FIRMA PELOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL (ART. 103 DO RITJSP) -COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II, EM RAZÃO DA MATÉRIA VERSADA NA DEMANDA – ARTIGO 5º, II.1, DA RESOLUÇÃO 623/2013, ÓRGÃO **ESPECIAL** DO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETÉRITO QUE NÃO FIXA A PREVENÇÃO DA <u>CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO</u> — CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA."

(C.C. n.º 0008096-48.2016.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. RENATO SARTORELLI, julg.



27/04/2016, g.n.).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA POR EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL EM FACE DE ATOS PRATICADOS POR SEU EX-DIRETOR-PRESIDENTE — PRETENSÃO QUE SE FUNDA NO CONTROLE DE ATOS ADMINISTRATIVOS - COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO — JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CÂMARA INTEGRANTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - PREVENÇÃO - INOCORRÊNCIA.

- 1. A pretensão deduzida pela empresa pública municipal se volta a atos essencialmente administrativos praticados peto requerido enquanto ocupava o cargo de Diretor Presidente. Nesse caso, a competência da Seção de Direito Público decorre do fato de que a lide versa sobre 'controle e execução de atos administrativos', matéria recursal que o Provimento nº 63/2004 lhe atribuiu no inciso II e que foi mantida peta Resolução 194/2004 (art. 2º, II, 'a') e Provimento nº 71/2007.
- 2. A aplicação do art. 102, 'caput', do Regimento Interno deste e. Tribunal deve se restringir à hipótese em que o órgão que primeiramente conheceu do primeiro recurso tenha competência 'ratione materiae' para a causa em questão.
- 3. Conflito de competência julgado procedente para fixá-la junto à C. 8ª Câmara de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça."
- (C.C. n.º 0079320-85.2012.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. ARTUR MARQUES, julg. 13/06/2012, g.n.);
- "Conflito de competência Ação ordinária visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e à saúde (devido à prática, em tese, de ilícito ambiental) Matéria afeta à Câmara Reservada ao Meio Ambiente (artigo Iº, caput e parágrafo único, da Resolução n° 512/10 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)-Impossibilidade de se invocar regra de prevenção (de natureza relativa) para afastar-se a incidência de norma de competência ratione materiae Dúvida procedente Competência da Câmara Reservada ao Meio Ambiente."
- (C.C. n.º 0291862-88.2011.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. GUILHERME G. STRENGER,



julg. 15/02/2012, g.n.).

4. No mais, mesmo com a Fazenda Pública integrando o polo ativo da demanda, verifica-se que a competência se fixa pela causa de pedir, sendo forçoso reconhecer que a competência recursal não é definida pela natureza jurídica de uma das partes, mas pelos termos do pedido inicial, não se alterando em razão de questões suscitados no curso da ação, conforme se depreende do artigo 100 do Regimento Interno do TJSP, "verbis":

> "Art. 100. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la."

Isto porque, conforme entendimento sedimentado pelo Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal: "Atualmente a competência dos órgãos fracionários do Judiciário local é determinada pela matéria sobre a qual versa a propositura e não, assim, em razão da pessoa que figura no processo" (C.C. n.º 0034657-80.2014.8.26.0000).

Portanto, tendo em vista que a reparação por danos morais (pedido principal tratado nestes autos) versa sobre responsabilidade civil por ilícito extracontratual, decorrente de acidente de trânsito (causa de pedir), provocado por veículo (bicicleta – art. 96, II, a), 1, do CTB - Lei n.º 9.503/97), a competência preferencial e comum para processar e julgar recurso é da Terceira Subseção de Direito Privado, ante a publicação da Resolução n.º 623/2013 do C. Órgão Especial, que no artigo 5°, item III.15, prevê:

> "Art. 5º - A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente,



e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

III Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

III.15 - Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo7, além da que cuida o parágrafo primeiro. (g.n.).

Nesse sentido, são os julgados advindos do E.

Órgão Especial desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -Pretensão da Fazenda estadual de ressarcir o prejuízo ao erário causado por acidente envolvendo viatura policial, dirigida acionada, e bicicleta de terceiro – Inteligência das Resoluções nº 605/2013 e 623/2013 - Alteração de competência - Conflito procedente, reconhecida a competência da C. 27.ª Câmara de Direito Privado, suscitada." n.º (C.C. 0003834-26.2014.8.26.0000, rel. Des. LUIS GANZERLA, julg. 05/02/2014);

"Conflito de competência entre a 9ª Câm. de Dir. Público e a 30ª Câm. de Dir. Privado — Ação indenizatória ajuizada por fundação estadual em face de seu funcionário — Réu que conduzia veículo oficial quando se envolveu em acidente de trânsito — Matéria que se insere na competência da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 2º, c, da Res. n. 194/2004 — Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara Suscitada a 30ª Câm. de Direito Privado."

(C.C. n.º 0096364-83.2013.8.26.0000, rel. Des. GRAVA BRAZIL, julg. 24/07/2013);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA — RESPONSABILIDADE CIVIL — ACIDENTE DE



TRÂNSITO (QUEDA DE MOTOCICLISTA EM VIA PÚBLICA) — DEMANDA INDENIZATÓRIA MOVIDA CONTRA COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA -AÇÃO QUE, CONTUDO, NÃO SE FUNDA NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ART 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) — COMPETÊNCIA RECURSAL AFERIDA PEDIDO E PELA CAUSA DE PEDIR COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO III - ART 2° INCISO III, LETRA "C", DA RESOLUÇÃO Nº 194/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 281/2006 - DÚVIDA PROCEDENTE."

(C.C. n.º 0262970-38.2012.8.26.0000, rel. Des. ELLIOT AKEL, julg. 23/01/2013).

O posicionamento desta E. Seção de Direito Público segue a orientação supramencionada, como se vê nos precedentes abaixo:

> "COMPETÊNCIA RECURSAL. Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Queda de bicicleta alegadamente causada por má conservação de via pública e ausência de sinalização. Matéria afeta à competência das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. Inteligência da Resolução nº 623/13 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Precedente. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Apelação n.º 0013128-40.2013.8.26.0032, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Des. JARBAS GOMES, julg. 30/08/2016);

> "RESPONSABILIDADE DO ESTADO. Redutor de velocidade. Tachões. Queda de bicicleta. Danos morais e materiais. Sentença de improcedência. COMPETÊNCIA RECURSAL. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial. Artigo 100 do Regimento Interno TJSP. Hipótese em que Os autores ajuizaram ação em decorrência do falecimento de parente próximo que se envolveu em acidente com bicicleta. A causa de pedir anuncia a responsabilidade do Estado em decorrência da instalação de equipamento redutor de velocidade em desacordo com norma técnica do CONTRAN, e em decorrência da ausência de sinalização de trânsito adequada. Aplicação do artigo 2º, inciso III, "c", da Resolução n. 194/04 deste Tribunal de Justiça. Competência da 3ª Subseção de Direito



Privado. Declinação da competência. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS PARA A 3ª SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO."

(Apelação n.º 0000834-43.2011.8.26.0252, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Des. JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR, julg. 15/04/2015).

E também o seguinte precedente desta C. 8ª Câmara de Direito Público:

"APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. Prejuízos causados em razão de buraco na pista Via mal conservada — Queda de bicicleta — Competência das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal Fixação da competência em razão da matéria Aplicação do art. 5º III.15, da Resolução nº 623/2013 — Precedentes do Colendo Órgão Especial — Recurso não conhecido, determinada a redistribuição."

(Apelação n.º 1006679-48.2014.8.26.0506, Rel. Des. CRISTINA COTROFE, j. 02/09/2015.).

Desse modo, a fim de evitar nulidades e decisões conflitantes, é necessária a imediata remessa destes autos para redistribuição à Terceira Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça (25ª a 36ª Câmaras), regimentalmente competente para o julgamento deste recurso.

5. Ante o exposto, não conheço dos recursos e determino a remessa destes autos à Egrégia Seção de Direito Privado, Terceira Subseção (25ª e 36ª Câmaras), nos termos do artigo 5º, item III.15, da Resolução n.º 623/2013.

PONTE NETO Relator